em igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

18 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, na atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica do Município da Murtosa em www.cm-murtosa.pt e, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis, num jornal de expansão nacional.

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, o Município da Murtosa, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na formação profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação atualmente em vigor.

28 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Eng. Joaquim Manuel dos Santos Baptista*.

308195795

MUNICÍPIO DE OVAR

Edital n.º 1010/2014

Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar:

Faz público, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que, cumpridas as formalidades legais exigidas, a Assembleia Municipal de Ovar, na sua reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2014, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, a Alteração do Regulamento Municipal de Apoio ao Associativismo do Concelho de Ovar, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, 1, *g*) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 118.º *a contrario* do Código do Procedimento Administrativo, que consiste na alteração ao artigo 22.º, mediante o aditamento de uma alínea *e*), que passa a assumir a seguinte redação:

«Artigo 22.º

Limites

A concessão de apoio ao associativismo tem como limites:

. . . . . .

e) O montante máximo da despesa a realizar, na execução de projetos que correspondam à concretização de um objetivo próprio, fundamental e estratégico da Câmara Municipal, de reconhecido interesse público para o concelho de Ovar, a executar pela (s) entidade(s) beneficiária(s) do apoio, ao abrigo de cooperação institucional ou colaboração mútua entre os agentes locais, mediante adequada ponderação casuística e devida fundamentação, no respeito pelos princípios normativos e disposições legais aplicáveis.»

Para constar e legais efeitos se torna público este Edital, que vai ser publicado no *Diário da República* e no *site* do Município de Ovar, www.cm-ovar.pt.

E eu, *Susana Cristina Teixeira Pinto,* Diretora de Departamento Administrativo, Jurídico e Financeiro, o subscrevi.

10 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Ovar, *Salvador Malheiro Ferreira da Silva*.

308159952

MUNICÍPIO DE REDONDO

Aviso n.º 12407/2014

António José Rega Matos Recto, Presidente da Câmara Municipal de Redondo, torna público, que após o decurso do período de discussão pública, foi deliberado em reunião de assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, ambas de dia 26 de setembro de 2014, aprovar a presente alteração ao Plano Diretor Municipal de Redondo, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação atualmente em vigor.

Assim, em cumprimento do artigo 148.º do diploma legal acima citado, são publicadas as alterações às peças gráficas, que consistem nas seguintes substituições: a carta do perímetro urbano de redondo 8 pela carta 8.2, a carta 7 de ordenamento pela carta 7.2 e a carta 2B irá ser substituída pela 7.3. É também publicada a alteração ao n.º 4.1 do artigo 49.º do regulamento do Plano Diretor Municipal de Redondo, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

Implantação de Indústria em Espaços Rurais

. . . . . .

4 — . . . . . .

4.1 — A construção de edifícios industriais nestas áreas fica ainda sujeita cumulativamente às regras a seguir discriminadas:

a) Índice de ocupação máximo (i):

1) Áreas até 10 ha (i) — 0,1;
2) Áreas superiores a 10 ha (i) — 0,05;

b) Área máxima de construção:

1) Áreas até 10 ha — 5 000 m^2;
2) Áreas superiores a 10 ha — 10 000 m^2;

c) Altura máxima das construções — 9 m;

d) . . . . . .

e) . . . . . .»

A presente alteração entra e vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

22 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Rega Matos Recto*.

Deliberação

Maria Arminda Farófia Maçaroco Pereira Barradas, Coordenadora Técnica da Câmara Municipal de Redondo, certifica que a Assembleia Municipal de Redondo na sua sessão de vinte e nove de setembro de dois mil e catorze, deliberou por maioria e em minuta aprovar a alteração ao PDM proposta pela Câmara Municipal.

Por ser verdade, para constar e por me ter sido pedido, passei a presente certidão que assino e autentico com o selo branco desta Câmara Municipal, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e catorze.

A Coordenadora Técnica, *Maria Arminda Farófia Maçaroco Pereira Barradas*.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25989 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_25989_1.jpg

25990 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_25990_2.jpg

608195924

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 12408/2014

José Farinha Nunes, Presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, que por deliberação da Assembleia Municipal da Sertã em sessão ordinária de 25 de abril de 2014, aprovou a Alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, do qual se publica o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

São alterados do Regulamento os seguintes artigos, os números 2 e 3 do artigo 1.º, o artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 4 do artigo 6.º, o n.º 9 do artigo 7.º

Nos elementos gráficos, designadamente na Planta de Implantação e Planta de Condicionantes as alterações resumem-se, genericamente a permitir que todos os lotes possam ter a utilização de Indústria, Armazém, Comércio, serviços e gestão de resíduos, pois muitas vezes acumulam mais do que uma dessas funções. Permitir a junção de lotes para a instalação de empresa. O acerto de alguns lotes com o cadastro existente de modo a simplificar o processo de instalação de algumas indústrias. Atendendo à desclassificação, entretanto ocorrida, do troço da EN2 na zona do Plano de Pormenor, diminuir a faixa de proteção para 10 metros, permitir que a área de implantação seja de 60 % da área do lote, corrigir e ajustar áreas do Plano dentro da área de intervenção.

2 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes.*

Deliberação da sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2014

A Assembleia Municipal de Sertã, em sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2014 deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã (PP).

São alterados do Regulamento os seguintes artigos: os números 2 e 3 do artigo 1.º, o artigo 2.º, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 5.º, o n.º 4 do artigo 6.º

Nos elementos gráficos, designadamente na Planta de Implantação e Planta de Condicionantes as alterações resumem-se, genericamente a permitir que todos os lotes possam ter a utilização de Indústria, Armazém, Comércio, Serviços e Gestão de Resíduos, pois muitas vezes acumulam mais do que uma dessas funções. Permitir a junção de lotes para a instalação de empresa. O acerto de alguns lotes com o cadastro existente de modo a simplificar o processo de instalação de algumas indústrias. Atendendo à desclassificação, entretanto ocorrida, do troço da EN2 na zona do Plano de Pormenor, diminuir a faixa de proteção para 10 metros, permitir que a área de implantação seja de 60 % da área do lote, corrigir e ajustar áreas do Plano dentro da área de intervenção.

Por ser verdade e para constar se elaborou a presente certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

28 de abril de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Prof. Doutor Alfredo Manuel Pereira Geraldes Dias.*

Regulamento da Alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã

Artigo 1.º

Objetivo, âmbito e vigência

1 — O presente regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã, no concelho de Sertã, adiante designado por Plano de Pormenor e tem por objetivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — Os lotes da Zona Industrial objeto do presente Plano de Pormenor, destinam-se à instalação de indústrias, armazéns, superfícies comerciais, serviços e equipamentos de apoio. Poderão ainda ser instaladas atividades relativas a operações de gestão de resíduos.

3 — As indústrias, armazéns, superfícies comerciais e equipamentos de apoio ou atividades de gestão de resíduos, a instalar na área de intervenção do plano de pormenor, ficam sujeitas à legislação e regulamentação em vigor para as atividades mencionadas.

Artigo 2.º

Composição

Faz parte integrante do presente regulamento, o seguinte anexo:

Anexo A: Quadro de indicadores urbanísticos e quadro síntese da ocupação do solo;

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do regulamento são adotados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respetivas definições:

1 — Superfície do terreno (S) — é a área da projeção do terreno no plano horizontal de referenciação cartográfica.

2 — Superfície do lote (S lote) — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima formatada para a utilização urbana.

3 — Superfície dos arruamentos (S arr) — é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos.

4 — Superfície de equipamentos (S eq) — é a área do solo formatada para a construção de equipamentos.

5 — Área de implantação das construções (Ao) — é a área do solo ocupada por edifícios.

6 — Área de construção ($\sum$ Aj) — é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis j da edificação.

7 — Coeficiente de afetação do solo (cas) — é o quociente entre a área bruta de construção e a área do lote.

8 — Coeficiente de ocupação do solo (cos) — é o quociente entre a área bruta de implantação e a área do lote.

9 — Alinhamento — é a linha e plano que determina a implantação das edificações

Artigo 4.º

Caraterização e ocupação dos lotes destinados a indústrias, armazéns, comércio, serviços ou oficinas da Câmara Municipal da Sertã

1 — A execução dos edifícios, assim como de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverão respeitar os regulamentados gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

a) O Coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,60 da área do lote.

b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 20 % da área de cada lote.

c) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 metros, com exceção dos lotes situados junto ao perímetro definido para a zona, onde será observado como afastamento mínimo o decorrente da aplicação da regra do plano inclinado a 45.o, contado a partir dos limites dos lotes com frente para o exterior da zona.

d) O Coeficiente de afetação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote.

e) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 metros, salvo em caso de instalações técnicas devidamente justificadas.

2 — Caso seja necessário, os lotes contíguos poderão ser agrupados dando origem a um lote de maior dimensão sujeito aos mesmos condicionalismos que os restantes.

3 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

4 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de 1 lugar (25 m^2) por cada 150 m^2 de área bruta de construção e de 1 lugar (25 m^2) por cada 10 m^2 de área bruta de construção no caso das superfícies comerciais. A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados (m^2) e corresponde à multiplicação por 25 do número total de lugares do parqueamento, incluindo assim as áreas de acesso e manobra.

5 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 metros, salvo instalações técnicas devidamente justificadas.

6 — Os projetos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projetos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação elétrica e eletromecânica e dos sistemas depuradores.

7 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efetuar-se no interior de cada lote, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior do lote e afete a funcionalidade das redes, nomeadamente vias e coletores pluviais e o bom especto do(s) empreendimento(s).

8 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados para que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhados para as sarjetas que ligam à rede geral. Nos casos devidamente fundamentados, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

9 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 5.º

Caraterização e ocupação dos lotes de equipamentos e serviços de apoio

1 — A execução de edificação nos lotes de equipamento e de serviços de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar os regulamentos em vigor, nomeadamente o RGEU e os parâmetros que se seguem:

a) O Coeficiente de ocupação do solo (cos) não poderá ser superior a 0,60 da área do lote.

b) O afastamento das edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais dos lotes não deverá ser inferior a 5 metros.

c) O Coeficiente de afetação do solo (cas) não poderá ser superior a 1 por cada lote.

d) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 12 metros.

2 — Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de 1 lugar (25 m^2) por cada 50 m^2 de área bruta de construção.

Artigo 6.º

Zonas verdes de enquadramento e proteção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal de Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, após a apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifícios do empreendimento industrial, reserva o direito de determinar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada lote, não devendo estas no entanto prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo de zonas verdes públicas comuns.

4 — O espaço industrial prevê uma faixa de proteção, ao longo de todo o seu limite exterior, devidamente identificada na planta de implantação. Esta faixa deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contato visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos coletivos e, que ocupe pelo menos, 60 % da largura dessa faixa de proteção.

5 — Excetua-se do ponto anterior as zonas confinantes com o IC8 e respetivos ramos de acesso que terão uma faixa de proteção com a largura dos afastamentos legais a este tipo de via, ou seja 35 metros ao eixo da via. Esta faixa de proteção deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contato visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos coletivos e que ocupe 100 % da largura dessa faixa de proteção.

Artigo 7.º

Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infraestruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projetos aprovados:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de drenagem de águas residuais;
ETAR- Estação de tratamento de águas residuais;
Rede de drenagem de águas pluviais;
Rede elétrica de baixa tensão;
Rede de telecomunicações;

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições dos bens como água, eletricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes, respetivamente Câmara Municipal, distribuidor local de energia e correios de Portugal, S. A.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objeto de apreciação própria e respeitar os condicionalismos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora com competência.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de águas pluviais e a rede de saneamento de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente, poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários dos lotes, que os provocarem.

8 — As atividades a instalar não poderão entrar em funcionamento sem previamente estarem ligadas a ETAR plenamente eficaz.

9 — Qualquer utilização do domínio hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho

Artigo 8.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzem efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento, só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio recetor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação "in-situ" dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caraterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo, a que as caraterísticas do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos critérios definidos pelo Decreto-Lei n.º 46/94 de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho e Decreto-Lei n.º 236/98 de 1 de agosto. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os critérios mencionados nos Decretos-Lei acima referidos.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento dos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do Ar — Decreto-Lei n.º 352/90 de 9 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/99 de 23 de julho e Portarias aplicáveis, designadamente Portaria n.º 286/93 de 12 de março alterada pela Portaria n.º 1058/94 de 2 de dezembro, pela Portaria n.º 125/97 de 21 de fevereiro e pela Portaria n.º 399/97 de 18 de junho.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as previdências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87 de 24 de junho, Decreto-Lei n.º 292/89 de 2 de setembro e Decreto-Lei n.º 72/92 de 28 de abril, seja para o interior ou para o exterior do edifício;

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97 de 9 de setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 321/99 de 11 de agosto e legislação complementar.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir no que respeita nomeadamente à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação o constante no Decreto-Lei n.º 88/91 de 23 de fevereiro e na Portaria n.º 240/92 de 25 de março;

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas atividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93 de 3 de junho deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — As empresas que se venham a instalar na zona industrial ficam ainda sujeitas a toda a legislação e regulamentação que venha a entrar em vigor posteriormente à publicação do presente regulamento;

11 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projeto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração;

12 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

13 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 9.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, pela Assembleia Municipal.

Regulamento da Alteração ao Plano de Pormenor de Expansão da Zona Industrial da Sertã

ANEXO A

Indicadores urbanísticos

QUADRO I

Indicadores urbanísticos

	Área (m^2)	%
Área Total do Terreno	698 732	100
Área Total das Parcelas	356 934	51,1
Equipamento de Utilização Coletiva e Serviços de Apoio	22 956	3,3
Oficinas da C.M.S. — Eq. Coletivo e Serviços de Apoio/Centro Formação Profissional	19 830	2,8
EcoCentro	3 126	0,4
Espaços Verdes	250 113	35,8
Utilização Coletiva	114 702	16,4
De proteção	135 411	19,4
Arruamentos, Passeios e Percursos Pedonais	91 685	13,1

QUADRO II

Estacionamento

Lugares de Estacionamento

Proposto		Necessário	Diferencial
Nos Arruamentos	3800	1 por cada 150 m^2 de a.b.c.	
Nas Parcelas (1 por cada 150 m^2 de a.b.c.)	2190		
Total	5990	2464	3526

QUADRO III

Índice de Ocupação do solo

Lote	Área (m^2)	Área Máxima de Implantação (60 %) (m^2)	Área Máxima de Construção (m^2)	Finalidade
1	19 830	11 898	19 830	Oficinas da C.M.S. — Equip. Coletivo e Serviços de Apoio/Centro Formação Profissional
2	6 237	3 742	6 237	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
3	4 491	2 695	4 491	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
4	7 206	4 324	7 206	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
5	3 126	1 876	3 126	EcoCentro
6	1 887	1 132	1 887	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
7	1 525	915	1 525	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
8	1 552	931	1 552	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
9	1 673	1 004	1 673	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
10	1 697	1 018	1 697	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
11	1 809	1 085	1 809	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
12	2 716	1 630	2 716	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
13	2 622	1 573	2 622	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
14	2 615	1 569	2 615	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
15	2 077	1 246	2 077	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
16	3 656	2 194	3 656	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
17	3 287	1 972	3 287	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
18	2 079	1 247	2 079	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
19	1 744	1 046	1 744	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
20	2 686	1 612	2 686	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
21	2 502	1 501	2 502	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
22	10 813	6 488	10 813	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
23	2 841	1 705	2 841	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
24	2 806	1 684	2 806	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
25	2 779	1 667	2 779	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
26	2 219	1 331	2 219	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
27	2 303	1 382	2 303	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
28	2 364	1 418	2 364	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
29	2 437	1 462	2 437	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços

Lote	Área (m^2)	Área Máxima de Implantação (60 %) (m^2)	Área Máxima de Construção (m^2)	Finalidade
30	1 766	1 060	1 766	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
31	1 324	794	1 324	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
32	2 443	1 466	2 443	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
33	1 962	1 177	1 962	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
34	2 148	1 289	2 148	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
35	2 438	1 463	2 438	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
36	2 540	1 524	2 540	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
37	2 201	1 321	2 201	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
38	1 685	1 011	1 685	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
39	1 732	1 039	1 732	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
40	1 866	1 120	1 866	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
41	1 691	1 015	1 691	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
42	2 770	1 662	2 770	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
43	2 509	1 505	2 509	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
44	1 781	1 069	1 781	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
45	19 380	11 628	19 380	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
46	5 796	3 478	5 796	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
47	1 715	1 029	1 715	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
48	1 840	1 104	1 840	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
49	1 907	1 144	1 907	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
50	1 861	1 117	1 861	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
51	1 862	1 117	1 862	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
52	1 834	1 100	1 834	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
53	1 771	1 063	1 771	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
54	1 638	983	1 638	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
55	1 625	975	1 625	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
56	1 568	941	1 568	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
57	1 547	928	1 547	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
58	1 551	931	1 551	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
59	1 563	938	1 563	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
60	1 970	1 182	1 970	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
61	31 991	19 195	31 991	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
62	5 500	3 300	5 500	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
63	19 937	11 962	19 937	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
64	3 579	2 147	3 579	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
65	1 466	880	1 466	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
66	19 666	11 800	19 666	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
67	55 901	33 541	55 901	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
68	1 504	902	1 504	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
69	1 572	943	1 572	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
70	1 547	928	1 547	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
71	1 578	947	1 578	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
72	1 725	1 035	1 725	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
73	2 564	1 538	2 564	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
74	3 087	1 852	3 087	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
75	1 936	1 162	1 936	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
76	1 959	1 175	1 959	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
77	1 844	1 106	1 844	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
78	1 348	809	1 348	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
79	2 130	1 278	2 130	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
80	2 133	1 280	2 133	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
81	1 957	1 174	1 957	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
82	1 589	953	1 589	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
83	1 543	926	1 543	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
84	1 686	1 012	1 686	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
85	1 329	797	1 329	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços
Total	356 934	214 160	356 934	

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

25901 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_25901_1.jpg
25908 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantação_25908_2.jpg

608194117

MUNICÍPIO DE TOMAR

Aviso (extrato) n.º 12409/2014

Anabela Gaspar de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, torna público, nos termos da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, 12 de setembro e para efeitos do artigo 56.º do mesmo diploma, que a Assembleia Municipal de Tomar aprovou, sob proposta da Câmara, na sua 4.ª sessão ordinária de 19 de setembro de 2014, o Regulamento do Parque Empresarial de Tomar.

Para constar se lavrou o presente aviso, que vai ser publicado no *Diário da República,* afixado nos lugares públicos do costume e ainda publicado no site da Câmara Municipal de Tomar em www.cm-tomar.pt.

1 de outubro de 2014. — A Presidente da Câmara, *Anabela Freitas.*

308134152